



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

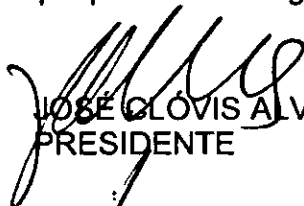
Fl.

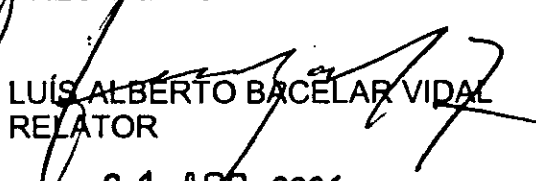
Processo nº. : 10830.004716/2003-18
Recurso nº. : 150.759
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : GORAYB VEÍCULOS LTDA.
Recorrida. : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.833

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GORAYB VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

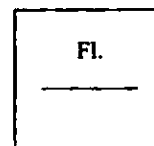

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 ABO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



2

Processo n.º : 10830.004716/2003-18
Acórdão n.º : 105-15.833
Recurso n.º : 150.759
Recorrente : GORAYB VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

GORAYB VEÍCULOS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 323/341 da decisão prolatada às fls. 290/317, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que julgou procedente Auto de Infração do IRPJ e reflexos. fls. 224/258.

Trata o Auto de Infração do IRPJ, com reflexos na CSLL, PIS e COFINS, de omissão de receita decorrente da existência de depósitos bancários não comprovados.

Foram tributados fatos geradores relativos a todos os trimestres de 1999 e de 2000.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.269/282).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.689 de 22/10/04, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: I - NULIDADE – Inexistindo qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade da autuação.

II - PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO LÍCITA. Válida a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10830.004716/2003-18
Acórdão n.º : 105-15.833

observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA- A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

SIGILO BANCÁRIO – O alcance de informações pelo fisco junto a instituições bancárias não constitui quebra de sigilo, nem meio ilícito de obtenção de provas, porquanto é um procedimento fiscal amparado legalmente.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSL - PIS e COFINS - A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/02/06 (AR fls. 322), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22/03/06 protocolo às fls. 323, onde cinge-se a discorrer sobre a impossibilidade da Receita Federal se utilizar da movimentação financeira, mormente da totalidade dos extratos das contas solicitadas aos bancos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

4

Processo n.º : 10830.004716/2003-18
Acórdão n.º : 105-15.833

Assevera também não ser os depósitos bancários renda tributável, evoca o CTN e outros dispositivos legais para amparar seu discurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10830.004716/2003-18
Acórdão n.º : 105-15.833

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Em leitura ao Termo de Verificação Fiscal, lá está informado que a origem do lançamento fiscal foi desencadeado pela fiscalização fiscal junto ao contribuinte RICARDO GARAYB CORREA, CPF. 068.641.758-55, onde foi constatado que o referido contribuinte era titular de contas correntes bancárias no BRADESCO e UNIBANCO, valores estes que, evidentemente, não constavam de sua declaração de imposto de renda pessoa física.

Intimado a comprovar a origem dos recursos depositados nas referidas contas, informou o Sr. Ricardo Garayb Correa, que as referidas contas se prestavam a movimentar recursos da empresa GORAYB VEICULOS LTDA, ora Recorrente.

Assim é que passou-se a fiscalizar a pessoa jurídica, tendo esta sido intimada a apresentar seus livros fiscais e contábeis bem como os extratos das contas bancárias.

Conforme informa ainda a Fiscalização, foram apresentados os livros não tendo entretanto a fiscalizada apresentado os extratos bancários, alegando custos.

Em vista de tal negativa, amparado por toda a legislação citada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 220, a Secretaria da Receita Federal obteve das instituições financeiras os referidos extratos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10830.004716/2003-18
Acórdão n.º : 105-15.833

De posse de tais elementos a Fiscalização elaborou planilha mensal das contas tituladas pela empresa e por seu sócio, excluindo os valores relativos a transferências e outros do mesmo gênero que não se caracterizam como ingresso de numerário, tendo, a referida planilha, sido apresentada à empresa, intimada para se manifestar sobre os números alcançados na planilha bem como, comprovar a origem dos recursos.

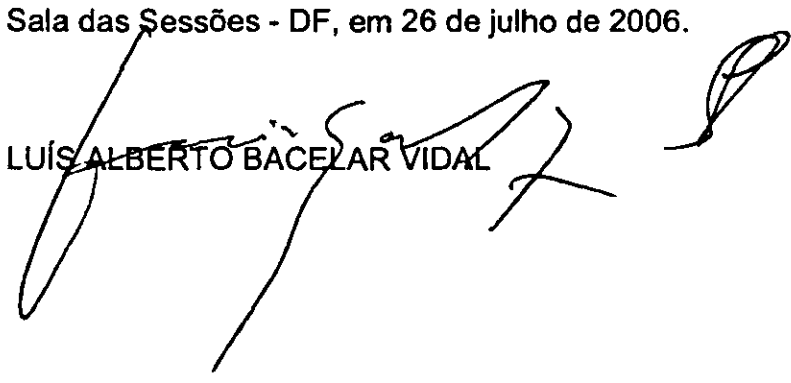
A própria empresa responde que os recursos são originários das atividades mercantis da mesma.

Conforme se pode aferir o procedimento da fiscalização foi pautado dentro da mais nítida legalidade, inclusive dando a Recorrente em todos os momentos a possibilidade de se pronunciar sobre as divergências.

Assim, outra alternativa não poderia ter a Fiscalização a não ser aplicar o que dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, com efeito extensivo aos autos de infração reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


LUÍS ALBERTO BACEKAR VIDAL